



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E POLÍTICA URBANA PARECER DE 1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 405/2022 VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo, enviado por meio da Mensagem nº 34, de 22/07/2022, o Projeto de Lei nº 405/2022, que “Altera a Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte”, é submetido à consideração e ao juízo desta Comissão.

Inicialmente, o projeto foi distribuído às Comissões de Legislação e Justiça, que ao apreciar a matéria pediu diligência ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPD/BH. Depois de recebida a resposta, a comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Designado Relator para a matéria, passo a emitir parecer e voto sobre o projeto na forma do art. 52, IV, “g”, do Regimento Interno, qual seja, regulamentação sobre edificações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta apresentada pelo Chefe do Executivo consiste em atualizar a Lei nº 9.078, de 2005, com vistas a adequá-la às determinações da NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

De acordo com a justificativa apresentada, muitos vasos sanitários em banheiros adaptados têm uma abertura frontal, o que em tese facilitaria o uso da pessoa com deficiência. Contudo, tal abertura somente atende às necessidades de hospitais e clínicas, ou seja, é voltada para pacientes acompanhados de um enfermeiro ou cuidador.

Desse modo, a NBR 9050 (Item 7.7.2.1) determina que as bacias e assentos sanitários acessíveis não podem ter abertura frontal e devem estar a uma altura máxima de 46cm (quarenta e seis centímetros).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” prevê:

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

(...)

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

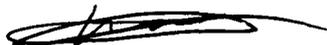
Com efeito, o projeto de lei compatibiliza a legislação municipal com o regramento nacional, atendendo aos anseios das pessoas com deficiência que utilizam cadeiras de rodas.

Por todo o exposto, não vislumbro óbices quanto ao regular prosseguimento do PL nesta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 405/2022.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.


Vereador Wanderley Porto
PACOTISTA

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 6/12/22
1037
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Helvécio Arantes
Em 06/12/2022

Presidência da reunião